



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOAQUIM NABUCO

RECOMENDAÇÃO Nº. 002/2020

Procedimento Administrativo n.º 2020/88923.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio do Promotor de Justiça de Joaquim Nabuco, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 26, inciso VII, da Lei n.º 8.625/93; combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em seu art. 196 que: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou no dia 11.03.2020 a pandemia do Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 48.809, de 14 de março de 2020, regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante da situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde (OMS);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOAQUIM NABUCO

CONSIDERANDO as notícias veiculadas na imprensa acerca da elevação de preços de alguns produtos utilizados para prevenção da disseminação do coronavírus, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas e luvas a patamares exorbitantes;

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei n.º 16.559/19);

CONSIDERANDO que o aumento de preços representa prática abusiva e é condenada pelo Código do Consumidor, que proíbe aos fornecedores exigir do consumidor vantagem manifestamente indevida e elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços (art. 39, incisos V e X, da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERADO que é fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, (art. 3º, *caput*, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos princípios, dentre os quais, a educação e informação de fornecedores e consumidores,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOAQUIM NABUCO

quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo (art. 4º, inciso IV, da Lei n.º 8.078/90- Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 39 da Lei n.º 8.078/90 proíbe a conduta de “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”;

CONSIDERANDO que tais atos abusivos caracterizam infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa;

CONSIDERANDO que a fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas é crime contra relação de consumo punido com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa (Lei n.º 8.137/1990);

CONSIDERANDO que é crime contra a economia popular, punido com pena de detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos e multa, provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício (Lei n.º 1.521/1951);

CONSIDERANDO, ainda, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo um direito social fundamental do ser humano, uma vez que é corolário da manutenção do direito primário à vida, à luz do art. 5º, *caput*, art. 6º e 196 da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOAQUIM NABUCO

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde compõem uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, sendo da competência municipal a execução de serviços relacionados à política de insumos e equipamentos de saúde e, ante a ausência de determinados equipamentos, compete-lhes prover transporte imediato e seguro aos pacientes em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 8.080/90;

RESOLVE:

I - **RECOMENDAR** a todos os fornecedores do Município de Joaquim Nabuco, especialmente às farmácias/drogarias, aos estabelecimentos de venda de artigos hospitalares e os mercados e supermercados, a **NÃO REALIZAREM AUMENTO ARBITRÁRIO DE PREÇOS DE PRODUTOS VOLTADOS À PREVENÇÃO/PROTEÇÃO E COMBATE CONTRA O CORONAVÍRUS, SOBRETUDO ÁLCOOL EM GEL, MÁSCARAS CIRÚRGICAS, MÁSCARAS DESCARTÁVEIS ELÁSTICAS, LUVAS**, assim entendido como aumento sem fundamento no custo de aquisição ou, caso já tenham elevado os preços, que retornem aos valores anteriores;

II - Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária e ao Procon Estadual e Municipal, para fins de fiscalização acerca de seu cumprimento, bem como à Delegacia de Polícia Civil e à Polícia Militar para fins de ciência;

III - Encaminhe-se cópia à Câmara Municipal e ao Prefeito desta cidade, acerca do conteúdo da presente Recomendação, para conhecimento e divulgação entre os destinatários;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOAQUIM NABUCO

IV- Encaminhe-se cópia às rádios locais e demais órgãos de imprensa para a devida divulgação à sociedade em geral;

V - A remessa de cópia da presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; aos CAOPs Criminal, Consumidor e Saúde, para monitoramento pelo Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), bem como à Secretaria-Geral para sua publicação no Diário Oficial.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça de Joaquim Nabuco, pelo e-mail pjjoaquimnabuco@mppe.mp.br as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento do seu cumprimento.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Joaquim Nabuco, 23 de março de 2020.

BEL. RÔMULO SIQUEIRA FRANÇA
Promotor de Justiça
Exercício Cumulativo